



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.313 - Cosit

Data 23 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8716.80.00 sem enquadramento nos Ex da Tipi

Mercadoria: Carrinho de passeio próprio para animais de estimação de até 15 kg, não autopropulsado, estrutura em aço e composição têxtil de 100% poliéster, com quatro rodas dianteiras giratórias, duas rodas traseiras com sistema único de freio, com dimensões: 50,5x101,5x78 cm (LxAxP).

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

[...].

Imagem: (fl. 39)



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de carrinho de passeio próprio para animais de estimação de até 15 kg, não autopropulsado, estrutura em aço e composição têxtil de 100% poliéster, com quatro rodas dianteiras giratórias, duas rodas traseiras com sistema único de freio, eixos dianteiros e traseiro removíveis, capota removível e retrátil, trava de segurança e porta objetos com capacidade máxima de 2kg. Dimensões: 50,5x101,5x78 cm (LxAxP).

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. De forma indicativa a presente classificação é remetida para a Seção XVII Material de Transporte e, mais especificamente, para o Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

7. Verificando-se o texto das posições que compõem o Capítulo 87, vê-se que apenas a segunda parte do texto da posição 87.16 é capaz de abrigar o produto que aqui se analisa:

87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; **outros veículos não autopropulsados**; suas partes.

8. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 87.16 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

8716.10 - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)

8716.20 - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas

8716.3 - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:

8716.40 - Outros reboques e semirreboques

8716.80 - Outros veículos

8716.90 - Partes

10. Assim, recai-se na subposição 8716.80 para classificar o produto sob análise, que não possui desdobramentos regionais (Mercosul), chegando-se ao código NCM/TEC/TIPI 8716.80.00.

11. Por fim, resta registrar que o produto objeto da consulta não se enquadra em nenhum dos Ex na Tipi atualmente vinculados ao código 8716.80.00:

Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção

Ex 02 - Veículos de tração animal

Conclusão

12. Com base nas RGI-1 (texto da posição 87.16) e RGI-6 (texto da subposição 8716.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8716.80.00**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA